



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001981/2005-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.691 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Embargante RAMOS & CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. SANAR CONTRADIÇÃO.

Verificada a existência de omissão e contradição apontadas, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios e excluir da decisão a parte da decisão de mérito de matéria não conhecida em sede de exame de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão e contradição apontados, nos termos do voto, restando mantido o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.691 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13888.001981/2005-39

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME, com base no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, em face do **Acórdão nº 9303-010.936**, de 10 de novembro de 2020, proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria dessa Conselheira. A decisão ora embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessas obrigações acessórias nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DIPJ.

Após intimado da decisão, o Contribuinte opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na fundamentação do julgado, bem como contradição/omissão quanto ao “início do cálculo do tempo de declaração”. A omissão alegada pelo Contribuinte é relativa à indicação, na decisão recorrida, de instrução normativa sem a indicação do número seu número, bem como pela referência feita a “esclarecimentos prestados pela Receita Federal”, sem dizer exatamente onde foram prestados.

Conforme despacho de admissibilidade de embargos, de 17 de maio de 2021, foi dado seguimento aos aclaratórios para apreciação da 3ª Turma da CSRF.

O presente processo foi encaminhado a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito dos aclaratórios, verifica-se assistir razão ao embargante, merecendo ser sanada a omissão e a contradição apontadas, no entanto, **sem efeitos infringentes**.

Consoante se verifica do teor do **Acórdão nº 9303-010.936**, de relatoria desta Conselheira, o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional teve provimento, confirmando-se a exigência da multa por atraso na entrega da DIPJ pelo Contribuinte, em razão de sua exclusão do Simples Nacional. Por um lapso, não constou da fundamentação do acórdão, o número da instrução normativa utilizada como respaldo para a afirmação contida na decisão, bem como fez-se referência aos esclarecimentos prestados pela Receita Federal sem a indicação precisa da fonte, *in verbis*:

[...]

Conforme *Instrução Normativa nº xxx*, ficam desobrigadas de apresentar a DIPJ, “as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração específica do Simples Nacional”.

No entanto, *consoante esclarecimentos prestados pela Receita Federal*, a pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a declaração simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

[...]

Assiste razão à embargante no que tange à necessidade de serem supridas as omissões apontadas, **passando o trecho acima transcrito a ser substituído pela seguinte redação**, sem qualquer atribuição de efeitos infringentes aos embargos:

[...]

Conforme **Instrução Normativa nº 307, de 14 de março de 2003**, vigente à época dos fatos geradores do presente processo, **a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) de 2003, relativa ao ano-calendário de 2002, também se aplica às pessoas jurídicas que fossem “excluídas do Simples no ano-calendário de 2002, para o período**

posterior à sua exclusão” (art. 1º, §1º, inciso II, da IN SRF nº 307, de 14 de março de 2003).

Além disso, de acordo com o “Item 002” do “Capítulo I – Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ)”, do “Respostas 2010” editado pela Receita Federal (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2010/capitulos-declaracoes-dapessoa-juridica-2010.pdf/view>), ficam desobrigadas de apresentar a DIPJ, “as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração específica do Simples Nacional”.

No entanto, consoante esclarecimentos prestados pela Receita Federal, no “Item 002” do “Capítulo I – Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ)”, do “Respostas 2010” (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2010/capitulos-declaracoes-dapessoa-juridica-2010.pdf/view>), a pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a declaração simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

[...]

Ainda, sustentou o Contribuinte, ora embargante, ao longo de todo o processo que apresentou tempestivamente a DIPJ de 2003, tendo em vista que a obrigatoriedade da declaração somente teria se iniciado com os efeitos definitivos da sua exclusão do regime do Simples Nacional. Nessa esteira, aduz que tendo havido a desistência do processo administrativo que discutia a sua exclusão do Simples Nacional em 18 de agosto de 2003, de acordo com a legislação tributária disporia de prazo até 18 de setembro de 2003 para entregar a DIPJ, a qual foi entregue em 29 de agosto de 2003 (e-fls. 86 e ss).

Insiste, portanto, que a obrigação acessória ter-se-ia cumprido dentro do prazo legal, e por essa razão alegou haver contradição no julgado ora embargado quanto “ao início do cálculo do tempo de declaração”.

Para que não reste embaraçada a compreensão da tese que orientou a decisão prolatada em sede de recurso especial, embora referida alegação de vício de contradição pareça estar revestida de caráter de mero inconformismo do Contribuinte incompatível com os embargos, faz-se esclarecimentos igualmente quanto a esse ponto.

Conforme já afirmado na decisão de recurso especial, no caso dos autos, a exclusão da empresa do Simples Nacional deu-se por motivo de pleno conhecimento da mesma: por meio do ADE (Ato Declaratório nº 367.355, de 02 de outubro de 2000, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba) (e-fl. 128), ficou consignado que estava ela em

situação vedada em relação à sistemática do Simples – “Atividade econômica não permitida para o Simples” (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica excluída do Simples fica sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Além disso, o art. 15 do referido diploma legal estabelece que “a exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14”, terá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses dos incisos III a XIX do art. 9º, dentre as quais está a de “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Nos presentes autos, a exclusão do Contribuinte do regime do Simples deu-se, em verdade, desde a sua opção, tendo em vista tratar-se de atividade econômica sabidamente vedada para referida opção de tributação.

De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a suspensão das obrigações acessórias, não afetando a validade do lançamento pelo atraso na entrega da DIPJ exercício 2003, relativo ao ano-calendário de 2002.

Ainda, como bem afirmado pela DRJ, após encerrado o processo de exclusão do Simples, por desistência da própria requerente, os efeitos da exclusão do Simples operam-se desde a opção, configurando-se a obrigatoriedade da entrega da DIPJ nos mesmos moldes das pessoas jurídicas em geral. No mesmo sentido, foi a declaração de voto apresentada no acórdão de recurso voluntário:

Dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (sublinhou-se):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...];

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Contudo, é o mesmo art. 151, em seu parágrafo único, que faz a seguinte ressalva quanto aos limites da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (destacou-se):

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O contido nesse parágrafo único do art. 151 do CTN está de acordo com o estatuído no art. 140 do mesmo diploma legal, no sentido de que (grifou-se):

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Há, assim, pelo CTN, total autonomia entre a **obrigação tributária** - seja principal ou acessória -, e o **crédito tributário** respectivo, não se estendendo àquela (obrigação tributária), situações que apenas afetam a este (crédito tributário).

Por conseguinte, **não tem razão** a recorrente ao tempo que afirma, em seu arrazoadado, que (sublinhado da transcrição):

Se inexigível encontra-se o crédito, tendo-se em vista a incerteza que pairava sobre a sua forma de recolhimento, com maior razão encontrava-se suspensa a exigibilidade das obrigações acessórias, decorrentes da classificação da Requerente como empresa pertencente ou não ao SIMPLES.

Repita-se: a suspensão da exigibilidade do **crédito tributário** não gera quaisquer efeitos sobre a precedente **obrigação tributária**.

[...]

O Ato Declaratório Executivo (ADE) - como o próprio nome indica - possui natureza apenas **declaratória**, nunca jamais **desconstitutiva**.

Declara a inexistência de um direito a partir de determinado momento fixado na lei; não o **desconstitui**. A **desconstituição** se dá, obviamente, pela **Lei** (Princípio da Legalidade - art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

Assim, a apresentação de manifestação de inconformidade ou de recurso contra o ADE não suspende a **desconstituição do direito**, senão apenas a **declaração da inexistência desse direito** procedida pelo ADE. SP

Assim, não há que se falar que: “é o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES que juridicamente impõe a obrigação de entrega da DCTF”; ou que: “Até o Ato Declaratório de exclusão, válida e vigente está a opção de tributação pelo SIMPLES feita pela contribuinte”; ou ainda que: “esse Ato Declaratório fica sujeito a condição suspensiva”; ou por derradeiro que: “o fato gerador da obrigação acessória é o próprio Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES”.

Como já salientado, o caráter desse ato é meramente **declaratório**; nunca jamais **desconstitutivo** de qualquer pretensão direito.

Acrescente-se, ainda, que, se tivesse aludido ato efeito **desconstitutivo**, não haveria qualquer sentido nas disposições contidas no art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, as quais são expressas ao conferir - na generalidade dos casos - efeitos *ex tunc* à exclusão do Simples em relação à data de emissão do ADE (redação atual):

[...]

Em remate, frise-se que era do pleno conhecimento da empresa, por meio do ADE (Ato Declaratório nº 367.355, de 2 de outubro de 2000, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba), que estava ela **em situação vedada em relação à sistemática do Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996)**. Poderia, então, conformando-se com o referido ato, ter passado, desde logo, a cumprir as obrigações acessórias atinentes a outro regime de tributação.

Se, ao revés, preferiu recorrer, deve ela arcar com todas as consequências daí advindas - multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$500,00 -, não havendo, pois, que se falar em “situação esquizofrênica” (*sic*) ou em “sanção pelo descumprimento de condição impossível” (*sic*).

[...]

Nesses termos, são acolhidos os embargos de declaração, para sanar os vícios de omissão e contradição apontados, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

3 Dispositivo

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios de omissão e contradição apontados, nos termos do presente voto, sem efeitos infringentes, restando mantido o provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello